

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSOS N°S: E-03/100.339/2004. E-03/100.409/2004. E-03/100.580/2004. 01/SEE/COSIPA —

00.339/2004, E-03/100.409/2004, E-03/100.580/2004, 01/SEE/COSIPA – 14/2004, E-03/100.729/2004, E-03/100.767/2004, E-03/100.774/2004,

01/SEE/COSIPA - PSH 48/2004 e E-03/100.070/2005

INTERESSADO: COLÉGIO JOAN MIRÓ

PARECER CEE N° 059 /2005

Determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 ao Colégio Joan Miró, Município de Niterói, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Pela primeira vez, na história da educação brasileira, uma lei institucionaliza a metodologia da Educação a Distância: a Lei 9.394/96, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E o faz de forma extensiva a todos os níveis e modalidades em que é dividida a nossa estrutura educacional de hoje.

A sua regulamentção posterior, seja por decreto presidencial, seja por normas do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação, evidencia o real esforço do poder público em implementar essa metodologia em todo o país, mesmo porque o tamanho continental do Brasil e as conhecidas dificuldades de acesso e de freqüência ao ensino presencial de qualidade justificam, plenamente, o empenho dos órgãos executivos e normatizadores em oferecer à nação uma forma flexível e abrangente de aprender e de ensinar, desde que revestida da nessária qualidade, correspondendo, assim, às expectativas dos poderes regulamentadores e do cidadão que precisa adquirir saberes para ser bem mais do que ser, apenas, o que, na vida, as limitações circunstanciais lhe proporcionam.

Lamentavelmente, entretanto, a outra ponta do processo ensino-aprendizagem – aquela que se propõe ensinar – vem, freqüentemente, desafiando as autoridades e iludindo os incautos ou satisfazendo os espertos, valendo-se de atos autorizativos, concedidos, de boa-fé, para desenvolver um processo, por vezes até com revestimento legal na forma, mas absolutamente precário no mérito.

Falamos em tese e respeitamos as exceções.

As denúncias encaminhadas a este Conselho, tendo como alvo o Colégio Joan Miró, situado na Rua José de Castro Pache de Faria, nº 94, Pendotiba, Município de Niterói, levaram a Presidência do Colegiado a constituir, pela Portaria CEE nº 160/04, uma Comissão de Averiguação integrada por este relator – que a preside -, pela Conselheira Irene Albuquerque Maia, pela representante da Coordenação de Inspeção Escolar, a Inspetora Escolar Professora Mariza Rodrigues Lannes, e secretariada pela Subsecretária-Geral deste Conselho, professora Sandra Ceci Quinn Lopes Gonçalves.

A Comissão ouviu o representante legal da referida Instituição, Professor Ronaldo Pimenta de Carvalho, e, após várias interpelações e ponderações, ficou esclarecido que o Parecer CEE nº 296/99, que, no seu parágrafo 2º do voto do Relator mencionava: "(...). A clientela poderá ser atingida através de empresas onde trabalham ou ainda estender-se a qualquer grupamento social que desejar que esta metodologia seja aplicada, podendo ocorrer em qualquer parte do Território Nacional.", perdeu o amparo legal após a aprovação da Deliberação CEE nº 275/02. (grifo nosso)

Para aplicar o Ensino a Distância em outros estados da federação, terá o estabelecimento credenciado e autorizado por este Conselho de pedir autorização prévia aos referidos estados.

A Comissão procedeu formalmente ao exame da listagem dos alunos concluintes, relação dos pólos de apoio operacional e, por amostragem, pastas com documentação escolar dos alunos.

Processo nº: E-03/100.339/2004

VOTO DO RELATOR

A Comissão, em 14 de fevereiro de 2005, sem precipitar qualquer juízo de valor, mas considerando insuficiente a demonstração formal de que aquele processo educacional oferecido apresente **completa legalidade** e **necessária qualidade**, mesmo porque se trata da tarefa complexa a ser executada, "in loco", leva este Relator a opinar no sentido de ser aplicada, em caráter excepcional, no caso que ora se aprecia, a Deliberação CEE nº 195/92 e, assim, submeter o Colégio Joan Miró, durante o prazo de 90 dias (noventa dias), à ação da inspeção escolar, por meio de uma Comissão Especial, a cargo da COIE-E — Coordenação da Inspeção Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, que, para tanto, designará inspetor(es) de seus quadros, devendo a ele(s) ser exibida, pela referida instituição, toda e qualquer documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória, do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida, para que as certificações expedidas possam ser validadas.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Comissão de Educação a Distância e a Câmara de Educação Básica acompanham o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2005.

João Pessoa de Albuquerque — Presidente e Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Esmeralda Bussade Irene Albuquerque Maia José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato 27/04 /05